# LEI Nº 389/2026, DE 24 DE JULHO DE 2026.

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Francisco Macedo - PI e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACÊDO, ESTADO DO PIAUÍ**, aço no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÃO GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, LOSAN-PI, Lei Nº 5.862, de 01 de julho de 2009 o Decreto nº 7.272, de 2010, e o Decreto nº 10.713, de 2021, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1º.** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2º.** É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º.** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo único.** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

**I.** a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

**II.** a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

**III.** a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**IV.** a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

**V.** a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

**VI.** a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

**VII.** a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º.** O Município de Francisco Macedo, Estado do Piauí deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado e Governo federal, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II
## DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Francisco Macedo, Estado do Piauí por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º.** O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346, de setembro de 2006 e LOSAN-PI, Lei Nº 5.862, de 01 de julho de 2009.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

**I.** a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

**II.** o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

**III.** a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

**a)** elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

**b).** monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

## CAPÍTULO III
## DA NATUREZA E COMPETÊNCIA CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-Municipal), órgão de natureza consultiva e deliberativa, com composição paritária entre governo e sociedade civil, tem por finalidade assessorar o Chefe do Poder Executivo na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 11.** Compete ao CONSEA Municipal:

**I.** organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

**II.** definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

**III.** propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

**IV.** articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN; mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional

**V.** estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VI.** zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

**VII.** manter articulação permanente com outros Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional relativa às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VIII.** elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**§ 1°.** O CONSEA Municipal manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

**§ 2°.** Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA Municipal.

## CAPÍTULO IV
## DA COMPOSIÇÃO

**Art. 12.** O CONSEA Municipal será composto titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais.

**§ 1°.** A composição do CONSEA Municipal deverá respeitar o princípio da participação social, garantindo a seguinte proporcionalidade:

**I** – 1/3 (um terço) de representantes governamentais, constituído por representantes das secretarias municipais responsáveis por políticas públicas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional, tais como assistência social, agricultura, saúde, educação, planejamento, abastecimento, meio ambiente e desenvolvimento rural;

**II** – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação definidos na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Os representantes da sociedade civil devem contemplar representantes de entidades afetas aos públicos mais vulnerabilizados quanto à segurança alimentar e nutricional (SAN), existentes no município, a saber: indígenas, quilombolas, população em situação de rua, pessoas LGBTQIAPN+, povos de terreiros, população negra, pessoas com necessidades alimentares especiais, agricultores, etc, a depender da realidade de grupos populacionais existentes no município.

**§ 2°.** Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**§ 3°.** Poderão compor o CONSEA Municipal, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA Municipal.

**Art. 13.** Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida recondução.

**Art. 14.** O CONSEA Municipal tem a seguinte organização:

**I.** Plenário;

**II.** Presidência;

**III.** Vice-Presidência;

**IV.** Secretaria-Geral;

**V.** Secretaria-Executiva;

**VI.** Comissões Temáticas

## Seção I
## DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA-GERAL

**Art. 15.** O CONSEA Municipal será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA Municipal.

**Art. 16.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

## CAPÍTULO V
## ATRIBUIÇÕES DA CAISAN MUNICIPAL

**Art. 17.** Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Francisco Macedo, Estado do Piauí, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com finalidade de promover a articulação e a

integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

**I.** elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

**II.** coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

**III.** apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**IV.** monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**V.** participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VI.** solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

**VII.** assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

**VIII.** elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, LOSAN-PI, Lei Nº 5.862, de 01 de julho de 2009 e os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 19.** As despesas com a execução desta Lei, incluindo a implantação e manutenção das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-Municipal) e da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

(CAISAN-Municipal), correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias mencionadas no *caput* deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o que dispõe o Art. 165 da Constituição Federal

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessários, para fazer face às despesas de que trata o art. 19 desta Lei, nos termos do Art. 167 da Constituição Federal e da legislação aplicável.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revoga-se a Lei 369/2025, de 04 de junho de 2025 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco - PI, 24 de julho de 2026.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
**Prefeito Municipal**

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 03/07/2026, a respectiva lei foi sancionada e publicada nesta data 24/07/2026.

SANCIONADA
Nesta Data, 24/07/2026
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 032.400.683-70

LEI MUNICIPAL
Nº 389
24/07/2026

PROMULGADA
Nesta Data: 24/07/2026
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
CPF: 032.400.683-70
Prefeito Municipal

ID: D074A6A850E44

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM - 2025-2028

**LEI Nº 389/2026, DE 24 DE JULHO DE 2026.**

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Francisco Macedo - PI e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACÊDO, ESTADO DO PIAUÍ**, aço no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**
**DISPOSIÇÃO GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, LOSAN-PI, Lei Nº 5.862, de 01 de julho de 2009 o Decreto nº 7.272, de 2010, e o Decreto nº 10.713, de 2021, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1º.** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2º.** É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º.** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM - 2025-2028

**Art. 6º.** O Município de Francisco Macedo, Estado do Piauí deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado e Governo federal, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**CAPÍTULO II**
**DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Francisco Macedo, Estado do Piauí por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º.** O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346, de setembro de 2006 e LOSAN-PI, Lei Nº 5.862, de 01 de julho de 2009.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

**I.** a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

**II.** o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

**III.** a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

**a)** elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM - 2025-2028

**Parágrafo único.** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

**I.** a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

**II.** a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

**III.** a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

**IV.** a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

**V.** a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

**VI.** a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

**VII.** a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM - 2025-2028

**b).** monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

**CAPÍTULO III**
**DA NATUREZA E COMPETÊNCIA CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-Municipal), órgão de natureza consultiva e deliberativa, com composição paritária entre governo e sociedade civil, tem por finalidade assessorar o Chefe do Poder Executivo na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 11.** Compete ao CONSEA Municipal:

**I.** organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

**II.** definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

**III.** propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

**IV.** articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN; mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional

**V.** estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VI.** zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

**VII.** manter articulação permanente com outros Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional relativa às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VIII.** elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Site: www.franciscomacedo.pi.gov.br
E-mail: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)

**§ 1º.** O CONSEA Municipal manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

**§ 2º.** Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA Municipal.

## CAPÍTULO IV
## DA COMPOSIÇÃO

**Art. 12.** O CONSEA Municipal será composto titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais.

**§ 1º.** A composição do CONSEA Municipal deverá respeitar o princípio da participação social, garantindo a seguinte proporcionalidade:

**I** – 1/3 (um terço) de representantes governamentais, constituído por representantes das secretarias municipais responsáveis por políticas públicas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional, tais como assistência social, agricultura, saúde, educação, planejamento, abastecimento, meio ambiente e desenvolvimento rural;

**II** – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação definidos na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Os representantes da sociedade civil devem contemplar representantes de entidades afetas aos públicos mais vulnerabilizados quanto à segurança alimentar e nutricional (SAN), existentes no município, a saber: indígenas, quilombolas, população em situação de rua, pessoas LGBTQIAPN+, povos de terreiros, população negra, pessoas com necessidades alimentares especiais, agricultores, etc, a depender da realidade de grupos populacionais existentes no município.

**§ 2º.** Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**§ 3º.** Poderão compor o CONSEA Municipal, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM - 2025-2028

integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

**I.** elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

**II.** coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

**III.** apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**IV.** monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**V.** participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

**VI.** solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

**VII.** assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

**VIII.** elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, LOSAN-PI, Lei Nº 5.862, de 01 de julho de 2009 e os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 19.** As despesas com a execução desta Lei, incluindo a implantação e manutenção das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-Municipal) e da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM - 2025-2028

**Art. 13.** Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida recondução.

**Art. 14.** O CONSEA Municipal tem a seguinte organização:

**I.** Plenário;
**II.** Presidência;
**III.** Vice-Presidência;
**IV.** Secretaria-Geral;
**V.** Secretaria-Executiva;
**VI.** Comissões Temáticas

### Seção I
### DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA-GERAL

**Art. 15.** O CONSEA Municipal será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA Municipal.

**Art. 16.** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

## CAPÍTULO V
## ATRIBUIÇÕES DA CAISAN MUNICIPAL

**Art. 17.** Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Francisco Macedo, Estado do Piauí, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com finalidade de promover a articulação e a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM - 2025-2028

(CAISAN-Municipal), correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Parágrafo único.** As dotações orçamentárias mencionadas no *caput* deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o que dispõe o Art. 165 da Constituição Federal

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessários, para fazer face às despesas de que trata o art. 19 desta Lei, nos termos do Art. 167 da Constituição Federal e da legislação aplicável.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revoga-se a Lei 369/2025, de 04 de junho de 2025 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco - PI, 24 de julho de 2026.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
**Prefeito Municipal**

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 03/07/2026 a respectiva lei foi sancionada e publicada nesta data 24/07/2026.

SANCIONADA
Nesta Data, 24/07/2026
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 032.400.683-70

LEI MUNICIPAL
Nº 389
24/07/2026

PROMULGADA
Nesta Data: 24/07/2026
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
CPF: 032.400.683-70
Prefeito Municipal